



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08177111420198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Assim, em 07/01/2019, a parte autora se submeteu a perícia administrativa e recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Contudo, observa-se que posteriormente, em 17/07/2019, a parte autora foi submetida ao exame pericial no IML, onde ficou constatada que não havia mais sequela no autor decorrente do acidente.

LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÂNSITO					
Pág: 1 de 1					
Código: 120062 L. CORPORAL-ACID.		Requerente: DELEGACIA DE ACIDENTES	Cidade: TERESINA-PI		
Data Requisição: 24/01/2019		Requerer para: O mesmo(a)	Data Exame: 17/07/2019	Horas Exame: 09:23	Entrega do laudo: 17/07/2019 09:23:34
Local Exame: I.M.L.					
Identificação do Periciando:					
Local/End.: 85607	Nome: EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA	Nacionalidade: Brasileira	Sexo: FEM		
Dt. Cadastro: 17/07/2018	Endereço: RUA JOSÉ MARQUES DA ROCHA 3384. - BUENOS AIRES - TERESINA - PI				
Mae: MARINILDE RODRIGUES DE LIMA	Pai: JOÃO PEREIRA DA SILVA				
CPF: 3205306-557-PI	Nascimento: 30/07/1990	Idade/Anos: 28	Sexo: M	Estado Civil: Solteiro(a)	
Profissão: VIGILANTE					
L A U D O :					
<p>P R E A M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Ilustríssimo Coordenador Estadual do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", IMGV, André Biondi Ferraz - Perito Médico-Legista - CRM 4466 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal, para procederem ao Exame de Corpo do Perito descrito acima do periciando também já qualificado. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e, bem assim, esclarecerem tudo quanto possa interessar.</p> <p>H I S T Ó R I C O: Periciando orientado auto e alegadamente para a idade, relata que feta vítima de acidente de trânsito no dia 22 de Setembro de 2018, com trauma em braço direito. DESCRIÇÃO: Ao exame físico, apresentou cicatriz na região lateral do braço direito. Membro superior direito normotrófico com boa amplitude de movimentos. Apresentou radiografia do braço direito que revelou fratura de diáfise de úmero tratada com placa e parafusos já consolidada. DISCUSSÃO: Fratura de úmero direito tratada cirurgicamente, consolidada, sem sequelas. N/A nexo de causalidade com acidente de trânsito. CONCLUSÃO: Fratura de úmero direito por acidente de trânsito, sem sequelas. RESPOSTA AOS QUESTÕES FORMULADAS: 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Resp.: Sim 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: Contundente 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trâfego? Resp.: Sim 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: Sim. Incapacidade acima de 30 dias 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: Não 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: Não Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achação conforme, vai devidamente assinado. ///////////////</p>					

Entretanto, em análise ao presente laudo pericial impugnado, verifica-se que o i. perito divergiu das conclusões realizadas pelo Perito Legista do IML, sobretudo no que diz respeito a invalidez suportada pela parte autora.

Ocorre que o i. médico legista, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu pela **inexistência de sequela na vítima**, o que deverá ser considerado por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu no IML.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 10 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI